

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 463/2017

**Autoriza o Executivo Municipal a alienar lotes destinados para famílias cadastradas na Secretaria Municipal de Habitação, concedendo subsídio.**

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, conforme artigos 42 e 68, VI da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente lei ordinária:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a alienar lotes localizados no Loteamento Ana Júlia – Bairro Paranaguamirim, mediante prévio processo classificatório dos interessados, na forma do disposto no art. 2º, da Lei nº 4.905/03, conforme relação abaixo e respectiva avaliação, destinados para fins habitacionais às famílias cadastradas na Secretaria de Habitação do Município, concedendo-lhes subsídio:

I – lotes urbanizados:

Lote	Quadra	Área	Matrícula	Valor avaliação (R\$)
01	57	240	29.786	89.313,60
02	57	240	29.787	89.313,60
03	57	240	29.788	62.519,52
04	57	240	29.789	89.313,60
05	57	240	29.790	89.313,60
06	57	328,27	29.791	134.378,64
01	58	328,27	29.804	134.378,64
02	58	240	29.805	89.313,60
03	58	240	29.806	89.313,60
04	58	240	29.807	89.313,60
05	58	240	29.808	62.519,52
06	58	240	29.809	62.519,52
TOTAL				1.081.511,04



1296735b94938890a0f515ec0e35c238

## Continuação Projeto de Lei Ordinária nº 463/2017

Art. 2º Os imóveis descritos no art. 1º da presente Lei serão alienados na forma de financiamento direto com o Município com os recursos a crédito do FMHTS – Fundo Municipal de Habitação, Terras e Saneamento.

Art. 3º O valor total da avaliação dos imóveis é de R\$ 1.081.511,04 (um milhão, oitenta e um mil, quinhentos e onze reais e quatro centavos), e se considerando o perfil sócio-econômico das famílias cadastradas e a função social da moradia que deve ser promovida pelo Município, será concedido subsídio na seguinte forma:

Lote	Quadra	Área	Matrícula	Valor médio (R\$)	Subsídio	Valor a financiar (R\$)
01	57	240	29.786	81.275,37	80%	16.255,07
02	57	240	29.787			
03	57	240	29.788			
04	57	240	29.789			
05	57	240	29.790			
02	58	240	29.805			
03	58	240	29.806			
04	58	240	29.807			
05	58	240	29.808			
06	58	240	29.809			
06	57	328,27	29.791	134.378,64	80%	26.875,72
01	58	328,27	29.804			

Art. 4º Os financiamentos a serem concedidos conforme valores definidos no art. 3º da presente Lei, seguirão, no que couber, o disposto na Lei nº 4.905/2003 e suas alterações.

Art. 5º Os imóveis constantes na presente Lei serão destinados para as famílias cadastradas na Secretaria de Habitação, respeitando-se as cotas legais para deficientes e idosos, de acordo com a ordem de atendimento e com a aplicação de



## **Continuação Projeto de Lei Ordinária nº 463/2017**

sistema de pontuação que pondera as informações cadastrais, respeitando a maior pontuação.

Parágrafo único. As famílias que necessitam de realocação em decorrência de projetos de regularização fundiária e obras de infraestrutura, bem como as determinações judiciais de atendimento, ficarão dispensadas da aplicabilidade dos critérios de pontuação conforme mencionado no art. 1º da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Udo Döhler**

Prefeito



1296735b94938890a0f515ec0e35c238